



PROJETO DE LEI PL./0279.8/2022

Reconhece o Tiro de Laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina, e da outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido o Tiro de Laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Tiro de Laço é considerado um esporte por apresentar as seguintes características:

I – tratar-se de um jogo com regras previstas nos regulamentos do Movimento Tradicionalista Gaúcho de Santa Catarina – MTG/SC e da Confederação Brasileira da Tradição Gaúcha – CBTG;

II – tratar-se de uma competição, com vencedores e perdedores e distribuição de premiações, e

III – por seu conteúdo pedagógico, uma vez que envolve a manutenção das tradições gaúchas através da troca de experiência entre os peões mais velhos e os iniciantes, tanto nas técnicas campeiras de trato com o gado e do respeito com os animais, quanto da prática desportiva como objeto de integração social.

Art. 2º De forma a garantir o bem-estar dos animais envolvidos nas competições de Tiro de Laço, devem ser observadas em seu manejo as determinações da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2022 e demais regulamentos e convenções pertinentes.

Art. 3º A Administração Pública Estadual poderá celebrar convênios com municípios e parcerias com instituições privadas para fins de apoio aos eventos de competição e exposição referidos na presente Lei.

Art. 4º Para todos os fins, os atletas profissionais do Tiro de Laço serão equiparados aos demais atletas profissionais, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações, bem como ao investimento, financiamento e patrocínio.

Art. 5º São reconhecidas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como fomentadores da atividade esportiva as confederações, federações, ligas, associações, e entidades que normatizam e difundem a prática do Tiro de Laço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Lido no expediente	
090º	Sessão de 09/08/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(10)	EDUCAÇÃO
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

A prova de “Tiro de Laço”, também conhecida como “Laço Comprido”, é uma realidade que surgiu em Esmeralda, nos Campos de Cima da Serra, no vizinho estado do Rio Grande do Sul, em 1952. É uma tradição que se espalhou pelo sul do país e outros estados como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Santa Catarina está incluída nesta tradição com diversos CTGs estruturados e a prática do Tiro de Laço crescendo cada vez mais nos rodeios e torneios realizados estado a fora.

Na cultura campeira, a prática do Tiro de Laço já virou esporte. Desde o brete – compartimento que retém os cavalos – a competição já está valendo e o peão sendo avaliado. O laçador deve arremessar seu laço antes de seu cavalo ultrapassar a marca de 100 metros dentro da pista. Há muito tempo existem treinamentos específicos para o Tiro de Laço e hoje podemos dizer que existem peões vivendo exclusivamente do Laço, haja vista os prêmios de grande valor pagos nas competições da modalidade.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende reconhecer oficialmente esta atividade como uma prática desportiva e assim dar maior visibilidade ao esporte, bem como incentivar na estruturação e captação de recursos aos eventos e atletas.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Ricardo Alba



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0279.8/2022, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2022

“Reconhece o Tiro de Laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem parlamentar, que busca reconhecer o tiro de laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos), a proposta objetiva dar maior visibilidade ao esporte, bem como incentivar a estruturação e captação de recursos aos eventos e atletas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de agosto de 2022, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Importante consignar, inicialmente, que o tiro de laço nasceu da preocupação em manter vivas as histórias, as lendas, as canções e os costumes, entre outros aspectos, que pudessem ser passados a outras gerações, tornando-se importante para a consolidação das tradições e do estereótipo campeiro.

Ressalta-se que as atividades campeiras correspondem a um conjunto de tarefas executadas na manutenção de fazendas e demais propriedades rurais, mais especificamente, na lida com os animais. Assim, pode-se concluir que o tiro de laço originou-se nas lidas diárias seculares que o homem do campo tem com os animais de fazenda.

Assim, o tiro de laço trata-se de uma forma de competição a cavalo, característica do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, na qual o peão/participante fica montado no cavalo, tendo o espaço de 100 metros para laçar o novilho/boi solto à sua frente, sendo uma tradição em festas de peão e rodeio, em que as provas de laço são a recriação, em forma de esporte, de uma das atividades vinculadas à vida do campo e que está se tornando cada vez mais popular no Brasil.

Procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.



Ademais, a Constituição Federal consagra, em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Nesses termos, a meu ver, no tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0279.8/2022**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **FABIANO DA LUZ**, referente ao

Processo **PL./0279.8/2022**, constante da(s) folha(s) número(s) **05 a 07**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☒	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em **13/12/2022**

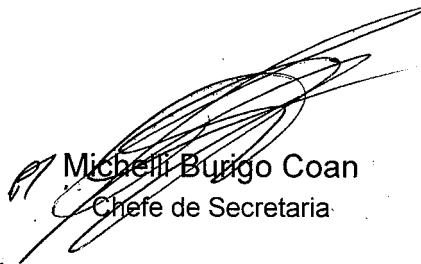
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0279.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



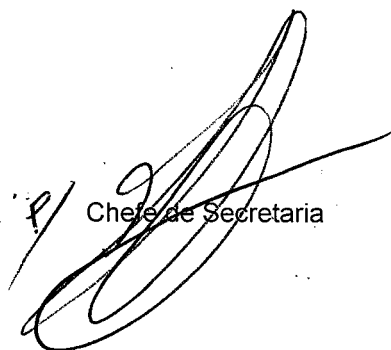
Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0279.8/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Luciane Maria Carminatti, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria